



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Gabinete do Vereador **LISSANDRO BREVAL**

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

PROJETO DE LEI Nº 664/2021

AUTORIA: **EXECUTIVO MUNICIPAL**, capeado pela Mensagem nº 067/2021

EMENTA: "**CONCEDE** aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), indenização de valorização e reconhecimento pelas atividades desempenhadas no combate à pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), e confere outras providências".

PARECER AO PROJETO DE LEI

Trata o presente parecer sobre o projeto de Lei n. 664, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**, que nos termos de seu art. 1º, objetiva conceder aos servidores da SEMSA, tanto da área meio, como atividades da área fim, indenização de valorização e reconhecimento pelas atividades desempenhadas no combate à pandemia do novo Coronavírus (Covid-19).

Colhe-se do art. 2º do aludido projeto que a referida indenização será paga em 02 (duas) parcelas, a primeira a ser paga no dia 20/12/2021, e a segunda no dia 05/01/2022, aos servidores que se encontravam em efetivo exercício, ainda que parcialmente durante o período de calamidade pública, correspondente: I) ao subsídio dos servidores estatutários ocupantes de cargos efetivos; II) ao vencimento dos servidores temporários vinculados ao Regime de Direito Administrativo (RDA), com fulcro na Lei n. 1.425, de 26/03/20210; III) ao salário de gestão e assessoramento em saúde (SGAS) ou à função de confiança de gestão saúde





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



(FGS) dos servidores estatutários ocupantes de cargos de provimento em comissão e funções de confiança, respectivamente; e IV), ao salário de gestão e assessoramento em saúde (SGAS), dos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, sem vínculo com o serviço público.

O art. 3º dispõe sobre as características da indenização, como a não incidência de contribuição social previdenciária, pro se tratar de parcela indenizatória não habitual, a vedação de ser incorporável para o cálculo de quaisquer vantagens remuneratórias, e a sua não incidência como base de cálculo para as vantagens de auxílio alimentação, transporte, função especial da saúde (FES), parcela de insalubridade ou periculosidade.

Arremata o dito projeto em seu art. 4º, que as despesas decorrentes da operacionalização de que trata a lei em questão ocorrerão por conta das dotações consignadas na SEMSA.

Constam no dossiê o Projeto de Lei e a respectiva Mensagem de Justificativa, subscrita pelo Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, Prefeito de Manaus/AM.

É o relatório.

Passo a opinar.

De início, verifica-se inexistir qualquer óbice quanto à competência em relação à proposta em apreço, eis que segundo a dicção do inc. I do artigo 30, da *Lex Mater*: “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*”

Segundo a doutrina de Helly Lopes Meirelles:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



“(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) no interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto no município que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Meirelles, Helly Lopes. “Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., SP: Malheiros, 1996: 122).

Por sua vez, dispõe o inc. VIII do art. 80, da LOMAN:

“Art. 80 É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

No que concerne à propositura, é indubitável que a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o inc. VIII do art. 80 da LOMAN:

“Art. 80 É da competência do Prefeito:

(...)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



fevereiro de 1998. Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

Quanto ao mérito, ressalta-se a louvável iniciativa, por parte do Sr. Prefeito Municipal, em conceder a indenização aos servidores da SEMSA, doravante especificados, que atuaram na linha de frente ao combate e atendimento à pandemia mundial do coronavírus – COVID 19, valorizando-se a importância da atuação desses profissionais, que heroicamente exerceram seu mister em prol da sociedade manauara.

Nessa ordem, e considerando o disposto na Lei Complementar Federal nº 173/2020, que no §5º do art. 8º, excepciona a proibição de criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive de cunho indenizatório, para os profissionais da saúde e de assistência social, desde que o trabalho realizado seja relacionado às medidas de combate à calamidade pública, como se verifica *in casu*, mediante o trabalho desses servidores durante o grave período da emergência sanitária, que tanto assolou a capital amazonense, reputando-se justíssima a aprovação do pagamento da indenização proposta.

Ante o exposto, a matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna, razão pela qual, este Vereador emite PARECER FAVORÁVEL ao referido Projeto de Lei, devendo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 13 de dezembro de 2021.

Ver. Lissandro Breval - AVANTE
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

DANIEL AMARAL DE VASCONCELOS - VEREADOR - 403.449.912-53 EM 13/12/2021 13:30:05
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 13/12/2021 13:06:16
FRANCOIS VIEIRA DA SILVA MATOS - VEREADOR - 590.865.802-20 EM 13/12/2021 12:54:13
LISSANDRO BREVAL SANTIAGO - VEREADOR - 510.050.422-68 EM 13/12/2021 12:54:07

